



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 329.797 - RS (2015/0165719-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUANA MANENTI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado* (STJ, REsp 1378557/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 21/03/2014). Entendimento consolidado na Súmula 533/STJ.

2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 329.797 - RS (2015/0165719-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUANA MANENTI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 154/160, por meio da qual foi concedida a ordem de ofício para determinar ao Juízo das execuções que instaure o respectivo procedimento administrativo disciplinar para que, somente após, se for o caso, seja reconhecida a prática de falta grave.

Sustenta o *Parquet* a prescindibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar para a apuração de falta grave, sendo obrigatório apenas que, na referida apuração, seja observado o direito à defesa técnica e a homologação pelo juízo competente, o que teria se dado na hipótese sob análise.

Defende, portanto, a inexistência de nulidade a ser reconhecida, requerendo, ao final, a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 329.797 - RS (2015/0165719-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão impugnada assim consignou:

Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de LUANA MANENTI, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao Agravo em Execução n. 70064030547.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Caxias do Sul/RS, ante a notícia de "prática de fato definido como crime doloso durante o cumprimento da pena" (fl. 12), determinou que se aguardasse "o resultado final do novo processo criminal, para posterior deliberação da falta grave, ficando restabelecido o regime carcerário de origem" (fl. 13).

O Tribunal a quo, por sua vez, deu provimento ao agravo em execução para afastar o entendimento acerca da necessidade de trânsito em julgado da decisão que reconhece a prática de novo crime para consideração de falta grave, determinando ao juízo de 1º grau o prosseguimento do exame da noticiada falta disciplinar e aplicação dos consectários.

Alega a Impetrante que a Paciente sofre constrangimento ilegal, pois foi reconhecido "o cometimento de falta grave no curso da execução da pena sem que tenha sido instaurado o devido Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD, ademais o referido estava prescrito, bem como porque admitido o reconhecimento de prática de falta grave com fundamento em notícia de suposta prática de novo crime, violando o princípio da presunção de inocência" (fls. 02/03).

Requer, ao final, a concessão da ordem para que, cassado o acórdão impugnado, seja afastada a determinação do reconhecimento judicial da falta grave e seus consectários (fls. 9/10).

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 102/104.

As informações foram prestadas às fls. 110/131, das quais se extrai que o Paciente encontra-se cumprindo a pena imposta em prisão domiciliar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 142/149, pelo não conhecimento do writ ou pela denegação da ordem.

[...]

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi assim fundamentado (fls. 74/90):

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Caxias do Sul que, à notícia de prática de novo delito no curso do cumprimento da privativa de liberdade pela reeducanda LUANA MANENTI, realizou audiência de justificação prévia nos termos do § 2º do artigo 118 da LEP e determinou aguardasse-se o resultado final do processo-crime que apura a conduta ilícita para posterior deliberação acerca da infração disciplinar, ao final restabelecendo o regime carcerário de origem (fls. 02-04).

Em suas razões (fls. 10-12v), pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja reconhecida a falta grave, regredido o regime expiatório, alterada a data-base à concessão de benefícios e decretada a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, anotando-se a conduta carcerária como péssima.

Em contrarrazões (fls. 29-34), a Defensoria Pública suscita preliminar de extinção da punibilidade ante a não instauração de PAD no prazo previsto no RDP e, no mérito, a manutenção da decisão ou a alternativa descon sideração de seus con sectários.

[...]

A insurgência ministerial colhe êxito, em parte.

Inicialmente, porém, rechaço a prefacial suscitada, não havendo falar em extinção da punibilidade pela prescrição ante a não instauração de procedimento administrativo disciplinar no prazo previsto no artigo 36 do RDP.

Isso porque o PAD configura o conjunto de atos indispensável à aplicação de sanções disciplinares, de atribuição administrativa, vinculadas exclusivamente à casa prisional, esgotando sua finalidade ao final de seu trâmite.

Já o processo judicial para a apuração de condutas faltosas é previsto e disciplinado pela Lei de Execução Penal e independe da existência de procedimento administrativo, exigindo apenas realização de prévia audiência de justificação, com a observância do contraditório e da ampla defesa, na forma do parágrafo 2º do art. 118 da LEP.

Quanto às particularidades de cada espécie, inicio a análise pelo PAD.

De acordo com o que estabelece o art. 47 da LEP, compete à autoridade administrativa o exercício do poder disciplinar no curso da execução da privativa de liberdade, devendo-se observar as disposições regulamentares.

No Estado do Rio Grande do Sul, estas vêm arroladas no Decreto nº 46.534/2009. que aprova o Regimento Disciplinar Penitenciário - instrumento normativo cujo objetivo é estabelecer os princípios básicos da conduta, disciplina e direitos dos presos, relacionando nos artigos 11 a 13 diversos comportamentos passíveis de configurar falta grave, média e leve em uma escala de gravidade concreta.

Para a apuração dessas condutas, como regra,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária a instauração do competente Procedimento Administrativo Disciplinar com a observância do rito legal, e dos princípios da ampla defesa e do contraditório, ao final do qual poderão ser impostas sanções disciplinares de ordem administrativa pelo Conselho Disciplinar - suspensão, restrição de direitos ou isolamento (§3º do art. 19 do RDP e art. 53, III e IV da LEP).

Aplicada a sanção decorrente do comportamento faltoso está encerrado o PAD, cabendo à autoridade administrativa, na forma do art 25 do RDP, representar ao juiz competente, tendo em vista que o comportamento definido como falta grave igualmente apresenta consequências jurídicas.

Há, porém, duas exceções.

Nos termos do artigo 22, inciso III, do RDP, quando a falta disciplinar atribuída ao apenado consistir em fuga ou prática de fato definido como crime, deverá o administrador da casa prisional "comunicar ao juízo da Vara de Execuções criminais para que proceda a oitiva do apenado na forma do artigo 118, §2º, da LEP, prejudicando a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar.

Inaugura-se, então, a fase judicial, que tem por finalidade precípua a verificação da repercussão da conduta faltosa nos benefícios da execução penal, podendo acarretar a regressão de regime, a perda de dias remidos, a revogação ou suspensão de saída temporária e a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade.

Para a aplicação de tais consectários expressamente previstos na Lei de Execução Penal, impositiva a designação de audiência de justificação por parte do magistrado³.

Em tal solenidade, com a assistência de defensor e com observância ao contraditório e à ampla defesa, o apenado será ouvido e poderá apresentar sua versão para o fato. Embora não esteja legalmente prevista a produção de provas, nada impede que o reeducando traga elementos para comprovar eventual direito invocado.

Ao final da audiência, o juízo da Vara de Execuções Criminais decidirá sobre a ocorrência da falta grave e sobre os benefícios que ela atingirá.

Assim, considerando que configuram esferas de atuação com naturezas, finalidades e consequências independentes, eventual ausência de PAD ou mácula ocorrida no âmbito administrativo não se reveste de força bastante para alterar a superveniente conclusão judicial.

Não por outro motivo este Colegiado firmou posicionamento no sentido de ser dispensável a instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração judicial da prática de falta grave pelo reeducando. Destaco precedente:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Era esse, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, recentemente alterado por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.378.557/RS, no qual restou unificada a orientação da Quinta e Sexta Turmas, in verbis:

[...]

Na referida decisão, a Corte Superior reconhece entendimento diverso daquele que predomina no âmbito do Supremo Tribunal Federal – de que há autonomia das instâncias administrativa e judicial e preponderância desta última como garantia fundamental, de modo que eventuais nulidades do PAD não contaminam o reconhecimento judicial da falta grave, desde que observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa por ocasião da audiência de justificação.

[...]

Mais.

Ao estabelecer que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, o inciso XXXV do artigo 5º da Carta da República reforça ser inexigível o esgotamento prévio da instância administrativa para se ter acesso à Justiça.

Com esse fundamento, mesmo diante da alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta Câmara tem se alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da prescindibilidade do procedimento administrativo disciplinar nos casos de fuga e prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal.

Daí porque, mesmo prescrita a pretensão punitiva administrativa nos termos dos artigos 36 e 37 do RDP, tanto impediria, exclusivamente, a aplicação de sanções disciplinares pela autoridade administrativa em decorrência da prática de conduta classificada como infração disciplinar.

À ausência de previsão expressa de lapso prescricional para a apuração judicial de falta de natureza grave, observam-se, por analogia, os prazos do artigo 109 do Código Penal.

[...]

Logo, prescindível a prévia instauração de PAD para a reconhecimento judicial da prática faltosa, de modo que o eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva administrativa guardaria relação apenas com a aplicação de sanções disciplinares, não possuindo reflexo no âmbito judicial – para o qual, repiso, expiraria em 12-11-2017 o menor prazo previsto no artigo 109 do Código Penal.

No mérito, a caracterização da falta grave prevista no artigo 52 da LEP dispensa o reconhecimento da prática de novo crime por meio de sentença condenatória transitada em julgado. A norma exige, expressamente, seja cometido fato previsto como crime doloso, não sendo outra a orientação desta Câmara Criminal, comportando a transcrição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte precedente:

[...]

Também o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.336.561/RS, representativo de controvérsia, assentou que a reconhecimento de falta grave prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo instaurado para apuração do fato novo - entendimento que deu origem ao Enunciado nº 526 de suas Súmulas, com a seguinte redação:

[...]

Logo, equivocado o decisum singular que, após a realização da audiência de justificação prévia, determinou fosse aguardado o resultado final do processo-crime que apura o cometimento de ilícito patrimonial pela reeducanda para posterior deliberação acerca da ocorrência de falta grave (fls. 02-04).

Um senão, porém.

Inviável a esta Corte avançar no pretendido reconhecimento e na aplicação das sanções dele decorrentes, conforme postulado pelo Ministério Público (fls. 10-12), pois não houve manifestação judicial acerca dos mencionados pontos, sob pena de supressão de instância e ofensa ao postulado do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, rejeito a preliminar contrarrecursal e dou parcial provimento ao agravo ministerial para afastar o entendimento acerca da necessidade de trânsito em julgado da decisão que reconhece a prática de novo crime para consideração de falta grave, determinando que o juízo singular manifeste-se acerca do pedido ministerial quanto à reconhecimento do cometimento desta e à aplicação de seus consectários.

Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.336.561/RS, representativo de controvérsia, consolidou o entendimento no sentido de que o reconhecimento da falta grave, consistente na prática de fato definido como crime doloso, prescinde de condenação com trânsito em julgado relativamente a este novo delito (Súmula 526/STJ). Por oportuno, confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE.

1. O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

2. Recurso especial representativo de controvérsia provido para afastar a nulidade proclamada e reconhecer a prática de falta grave independentemente do trânsito em julgado de sentença penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1336561/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 01/04/2014).

Vê-se que possível, de fato, o reconhecimento da prática de falta grave independentemente do trânsito em julgado da condenação na esfera criminal.

No entanto, mesmo em se tratando de prática de novo delito, o entendimento pacífico desta 6ª Turma é de que o procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave é necessário.

A decisão do Tribunal de origem, portanto, está em desacordo com o firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em 23/10/2013, ao apreciar o REsp. n. 1.378.557/RS, admitido como representativo de controvérsia, entendeu pela necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento da falta. Confira a ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. 1. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 59 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PODER DISCIPLINAR. ATRIBUIÇÃO DO DIRETOR DO PRESÍDIO (LEP, ARTS. 47 E 48). DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 2. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1378557/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2014)

Esse entendimento foi, inclusive, sumulado por esta Corte, conforme enunciado n. 533 da Súmula do STJ, segundo o qual, para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA E FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INFRAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A configuração da falta de natureza grave enseja vários efeitos, entre eles: a possibilidade de colocação do sentenciado em regime disciplinar diferenciado; a interrupção do lapso para a aquisição de outros instrumentos ressocializantes, como, por exemplo, a progressão para regime menos gravoso; a regressão no caso do cumprimento da pena em regime diverso do fechado, além da revogação em até 1/3 do tempo remido.

2. ***Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal - no caso, cometimento de novo delito no curso da execução da pena e fuga do estabelecimento prisional -, é imprescindível o reconhecimento da infração pelo juízo competente, mediante homologação de procedimento administrativo disciplinar, no prazo previsto nos arts. 4º do Decreto n. 7.873/2012 e 5º do Decreto n. 8.172/2013, o que não ocorreu em data anterior à publicação dos decretos presidenciais.***

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1533041/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/12/2015), com destaques.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, porém, concedo de ofício a ordem para determinar ao Juízo das execuções que instaure o respectivo procedimento administrativo disciplinar para que, somente após, se for o caso, seja reconhecida a prática de falta grave.

O agravante não apresentou qualquer argumento capaz de alterar a conclusão do julgado, porquanto a questão já foi pacificada por este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.378.557/RS, admitido como representativo da controvérsia, no qual se firmou a orientação de que imprescindível a instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave.

O entendimento, inclusive, encontra-se consolidado no Enunciado n. 533 da Súmula do STJ, segundo o qual, para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0165719-8

AgRg no
HC 329.797 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00607269420138210010 00620075120148210010 00884326320158217000
01021400206445 1021400206445 1053574 4612014151003 607269420138210010
620075120148210010 70064030547 884326320158217000

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUANA MANENTI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUANA MANENTI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.